

Fls. \_\_\_\_\_  
SENTENÇA  
TIPO A  
2018  
Resolução CJF 535/06

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1º JEF Adjunto

**PROCESSO 3337-52.2017.4.01.3810**

**CÍVEL/ SERVIÇO PÚBLICO MILITAR /JEF**

**VERA LÚCIA DA SILVA MELO**

**VERSUS**

**UNIÃO**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **VERA LÚCIA DA SILVA MELO** contra a **UNIÃO**, na qual requer o restabelecimento da pensão devida à filha maior solteira, regulada pela Lei 3.373/58, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, que se aplica aos Juizados Especiais Federais por analogia, passo direto à fundamentação.

Extrai-se dos autos que a parte autora era beneficiária de pensão por morte militar, concedida com fundamento na Lei nº. 3.373/58, por ser filha solteira maior de vinte e um anos (fls. 19). Apesar de afirmar em sua peça inicial que recebe a pensão desde 1975, o documento de fls. 26 revela que o pai da demandante faleceu em 11.04.2000, sendo forçoso concluir, pois, que a pensão teve início nesta data. Destarte, como a União apenas iniciou o processo administrativo de revisão/cancelamento da pensão em maio 2017, ou seja, mais de dezessete anos após a concessão do benefício, conclui-se que seu direito de anular o ato administrativo foi atingido pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Não obstante os argumentos apresentados pela União, de que se trata de uma relação de trato sucessivo e que não teria ocorrido a decadência, o §1º do art. 54 da Lei 9.784/99 é claro no sentido de que *“no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”*.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1º JEF Adjunto

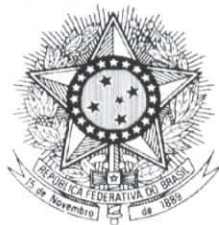
É evidente que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos, seja por motivos de conveniência e oportunidade, seja por ilegalidade, como consagrado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 473, STF). Todavia, em nome da segurança jurídica das relações, deve fazê-lo dentro do prazo previsto em lei, sob pena de ver consolidada a situação contra a qual pretende se insurgir. A anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários somente pode ocorrer após o transcurso do prazo decadencial em uma hipótese, qual seja, no caso de má-fé do beneficiário, não sendo este o caso dos autos.

É esse o entendimento da jurisprudência, que, ao apreciar casos análogos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Na hipótese, a Administração objetivou rever (para cancelar) o benefício de pensão militar por morte, concedido em 2000, carreado processo administrativo instaurado em 2001, intimando a pensionista da decisão final, pelo cancelamento, somente em outubro de 2014. Nos termos do artigo 54, da Lei 9.784, de 1999, 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'. Já o § 1º do dito dispositivo afirma que, 'no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento'. 2. Por qualquer prisma que se analise a matéria, seja da boa-fé como da segurança jurídica, surge verossímil a alegação de decadência do direito de anular o ato administrativo, especialmente após 13 anos de percepção do benefício. Como decorrência, deve ser-lhe restabelecido igualmente o convênio FUSEX.(TRF4, AC 50016616820154047205 SC, Rel. Desembargador Fernando Quadros da Silva, terceira turma, 14.06.2016)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Entretanto, não pode o administrado ficar indefinidamente sujeito ao poder de autotutela do Estado, sob pena de ofensa ao princípio da segurança nas relações jurídicas. 2. Conforme dispõe o art. 54, parágrafo 1º da Lei nº 9.784/99, o direito de a Administração rever seus próprios atos decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. 3. Hipótese em que pensão militar concedida em 1974 foi revisada em 2008, passando a ser paga em valor menor, quando já operada a decadência, ainda que se conte o lustro da data da vigência do referido diploma legal. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00008695220104058401, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::568.)

De qualquer forma, ainda que se entenda que não houve decadência do direito de anular o ato administrativo de concessão da pensão militar percebida pela autora, o cancelamento foi indevido. Isso porque o fundamento para a anulação do ato foi a Súmula



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1º JEF Adjunto

nº. 285 do TCU, que foi editada em 2014, ou seja, cerca de quatorze anos após o início do pagamento da pensão por morte. Nesse contexto, esclareço que **não pode haver aplicação retroativa de nova interpretação**, uma vez que isso vai de encontro ao princípio da proteção à confiança (art. 2º, p. único, XIII, Lei 9.784/99). Com efeito, a pensão da requerente foi concedida em 2000 e cancelada, mais de dezessete depois, com base em uma súmula do TCU que foi editada em 2014. Desse modo, a interpretação consolidada naquela súmula não poderia ter sido aplicada ao caso da autora.

Portanto, seja por qualquer um dos motivos acima expostos, tenho para mim que o ato de cancelamento da pensão recebida pela parte autora foi ilegal.

Por fim, entendo ser cabível na hipótese a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como exposto acima, é certo que a Administração Pública pode revisar seus atos. Entretanto, sabe-se que deve também observar o princípio da legalidade, vale dizer, a Administração apenas pode fazer aquilo que a lei determina. No caso, houve clara negligência dos agentes responsáveis pela anulação do ato, tendo em vista que não observaram o prazo decadencial e aplicaram de forma retroativa uma nova interpretação, o que é vedado por lei. Ademais, a parte autora, que é idosa (fls. 15), teve que lidar com a cessação de um benefício que possui nítido caráter alimentar, em razão de um ato ilegal cometido pela União. Destarte, é cabível a indenização pleiteada, que deve ser fixada em valor razoável.

Ante o exposto, **antecipando os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de **condenar** a **UNIÃO** a **restabelecer** a pensão da autora, bem como a **pagar** as parcelas atrasadas, desde a cessação indevida. Tal quantia deverá ser acrescida de juros de mora, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, enquanto a correção monetária deve ser feita segundo o IPCA-E (STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, plenário, 20.09.2017). **Condeno**, ainda, a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de **R\$ 5.000,00**, com correção monetária contada a partir da data de



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE  
1º JEF Adjunto

hoje e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data da cessação da pensão), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV em nome da parte autora, ficando desde já consignado que, conforme recente decisão do STF (RE 579.431/RS), **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos até a data de expedição da RPV (ou do precatório).**

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no registro processual.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 26 de abril de 2018.

  
**TÂNIA ZUCCHI DE MORAES**  
Juíza Federal